

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Jornal do Brasil

Class.: Estatuto do Índio

Data: 21/12/73

Pg.: HR 00028

Estatuto do Índio é sancionado com vetos

Brasília (Sucursal) — Com vetos, o Presidente da República sancionou ontem a lei que institui o Estatuto do Índio, proposto pelo Governo e aprovado com alterações pelo Congresso Nacional.

Os vetos se referem à participação de missões religiosas ou científicas na assistência às comunidades indígenas e à realização de contatos com índios.

Vetos

O texto remetido ao Congresso pelo Executivo estabelecia que os Estados e municípios, subsidiariamente ou por delegação da União, poderiam prestar ao índio ou às populações indígenas toda a assistência que à União incumbe dispensar-lhes. O preceito estava consignado no Artigo 2º, Parágrafo Único. O Presidente da República explicou que uma emenda introduzida pelo Legislativo modificou, fundamentalmente, a regra desse Parágrafo.

O Parágrafo Único do Art. 2º vetado tem o seguinte texto:

"É reconhecido às missões religiosas e científicas o direito de prestar ao índio e às comunidades indígenas serviços de natureza assistencial, respeitadas a legislação em vigor e a orientação do órgão federal competente."

Justificando o veto, diz o Presidente: *"Não se concilia, porém, esse princípio legal com o sistema do projeto, visto como, por este, a tutela ao índio e às comunidades indígenas é atribuída à União, a quem devem ficar reservada a competência para resolver sobre a oportunidade e a forma de cooperação de quaisquer entidades privadas ao amparo dos interesses indígenas."*

E prossegue: *"Outorgar às missões religiosas ou científicas o direito de prestar aqueles serviços assistenciais significa, em última análise, partilhar esse encargo entre a União e tais entidades, pois que são elas investidas no poder jurídico de ingerir-se, por decisão unilateral, na prestação da tutela que o projeto assegura ao silvícola."*

É claro que essa colaboração será reputada bem-vinda e até encorajada pelo Governo federal, que não pode abrir mão, entretanto, da sua competência para decidir quando e em que termos a colaboração pode dar-se. Pela própria natureza da assistência ou tutela a ser prestada ao indígena, cumpre-se preservar a unidade de ação e controle sobre as áreas ocupadas pelos silvícolas.

A outorga a entidades privadas do direito de participar dessa tarefa criará, não obstante os seus altos propósitos, grave embaraço ao exercício da competência assistencial, que é incumbida à União."

Serviços aos índios

As razões que levaram o Presidente a vetar o Parágrafo Único do Artigo 2º o induziram a negar sanção ao Artigo 64 e seu parágrafo, nos quais se autoriza e disciplina a prestação de serviços aos índios, sem fins lucrativos, por entidades religiosas, científicas ou filantrópicas.

"Quaisquer entidades filantrópicas, religiosas ou científicas — ressaltou o Presidente — podem cooperar com a União, sob a orientação de seus órgãos, a fim de alcançar os objetivos previstos na lei; não lhes cabe, porém, direito a prestar serviços de natureza assistencial, pois a União não pode sofrer limitações no cumprimento de seus deveres. A cooperação dessas entidades deve subordinar-se à política definida pela União Federal, em caráter subsidiário."

Outro veto presidencial alcançou o Parágrafo Segundo do Artigo 18.

No projeto original, o Artigo 18 prescrevia que as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas. Esse artigo, que não sofreu modificação, era seguido de parágrafo único, assim redigido:

"Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividades agropecuária ou extrativa."

O Congresso acrescentou a esse dispositivo mais um parágrafo, nestes termos:

"É vedado a terceiros contratar com índios a prática por estes de qualquer das atividades previstas no parágrafo anterior."

Justificando o veto ao Parágrafo Segundo do Artigo 18, assinalou o Presidente:

"Embora tenha a emenda visado fortalecer a proteção às populações indígenas, no que se refere ao uso e exploração dos recursos naturais existentes nas áreas por eles ocupadas, não alcançou ela, entretanto, o fim almejado. Isto porque, impedindo a comercialização de seus produtos, impossibilita o intercâmbio entre as comunidades indígenas e o restante da comunidade nacional."

Sobre frustrar-lhes o proveito decorrente do estabelecimento de negócios jurídicos com terceiros quanto à caça, pesca ou coleta de frutos, assim como quanto à atividade agropecuária e extrativa, cria esse preceito obstáculos ainda ao cumprimento dos objetivos cardiais do Estatuto, que consistem precisamente na rápida e salutar integração do índio na civilização.

Colide o parágrafo, também, com o próprio sistema do Estatuto, que dispõe no Capítulo IV sobre as condições dos contratos de trabalho dos silvícolas. Entre as regras aí estabelecidas, figura a que subordina todo contrato de trabalho com indígenas a prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, o que, por si só, exclui a necessidade da proibição indiscriminada contida no aludido parágrafo.

Contrária, por fim, o mesmo dispositivo o Artigo 198 da Constituição federal, que garante aos silvícolas não somente a posse permanente das terras por eles habitadas, mas também o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."